



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**1ª Vara Federal de Tubarão**

Avenida Marcolino Martins Cabral, 2001, 3º andar - Edifício Portugal - Bairro: Vila Moema - CEP: 88705-001 - Fone: (48)3621-1404 - www.jfsc.jus.br - Email: sctub01@jfsc.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 5002886-73.2022.4.04.7207/SC**

**AUTOR:** CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/SC

**RÉU:** FUNDACAO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE BRACO DO NORTE

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de pedido de tutela antecipada antecedente apresentado por Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/SC em face da Fundação Municipal do Meio Ambiente de Braco do Norte.

Sustenta que:

*Com efeito, em período recente o Autor recebeu reclamações de profissionais da engenharia em geral no tocante ao edital de concurso público lançado pela Fundação demandada, que tem como objetivo o provimento de cargo naquele ente federado, notadamente no que toca a remuneração dos Engenheiros, que estariam inferiores do que prevê o piso estabelecido em Lei 4.950-A/66. Em que pese às queixas gerais dos profissionais, a Fundação do Meio Ambiente de Braço do Norte/SC se mantém silente quanto à adequação do salário estipulado aos profissionais da engenharia no Processo Seletivo Simplificado – Edital n. 01/2022.*

(...)

*Tem-se, portanto, que o referido Edital está em discordância com os preceitos legais, uma vez que o piso salarial estabelecido pela Lei nº 4.950-A/66 equivale a 06 (seis) salários mínimos, para uma jornada de 30 horas semanais, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços, conforme disposto no art. 6º da mencionada Lei.*

**5002886-73.2022.4.04.7207**

**720008536657.V3**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**1ª Vara Federal de Tubarão**

*Portanto, o piso salarial do Engenheiro atualmente equivale ao importe de R\$ 7.272,00 (sete mil duzentos e setenta e dois reais) para jornada de 30 horas semanais, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços, conforme exposto na Lei suso mencionada.*

*Sendo assim, entendendo ser uma estipulação ilegal e equivocada da Fundação acionada, no que por inúmeros precedentes vem sendo combatido pelo judiciário, concluimos, pois, que o salário veiculado no edital de processo seletivo público lançado pela Fundação Ré fere os dizeres da Lei 4.950-A/66.*

Com base em tais alegações, postula:

*a) Seja apreciado e concedido Inaudita Altera Pars o pedido de concessão da tutela de urgência antecipada antecedente, para determinar que a Fundação do Meio Ambiente de Braço do Norte/SC demandada suspenda o Processo Seletivo Simplificado - EDITAL N. 01/2022, com relação à contratação dos profissionais Engenheiros Florestais até que seja retificado a remuneração prevista em edital ao piso salarial disposto na Lei 4.950/66 (40 horas semanais o vencimento de R\$ 10.302,00) sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) ou a ser arbitrada pelo juízo, além de configuração de crime de desobediência, em prol da intangibilidade de futuro provimento definitivo, tudo em deferência ao art. 303 do CPC;*

**Decido.**

O Código de Processo Civil, em seu artigo 303, prevê que a tutela antecipada antecedente será concedida quando presentes dois requisitos: (1) a exposição da lide e do direito que se busca realizar; (2) e o perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Consoante disposto no art. 22, XVI da CF, é competência privativa da União legislar sobre "*organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões*".



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**1ª Vara Federal de Tubarão**

A remuneração dos cargos apontados na inicial, cargos de Engenharia (Analista Engenheiro Florestal) é disciplinada pela Lei Federal n. 4.950-A/66, nos seguintes termos:

*Art . 1º O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.*

*Art . 2º O salário-mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.*

*Art . 3º Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1º são classificadas em:*

- a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;*
- b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.*

*Parágrafo único. A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.*

*Art . 4º Para os efeitos desta Lei os profissionais citados no art. 1º são classificados em:*

- a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;*
- b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.*

*Art . 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**1ª Vara Federal de Tubarão**

*Art . 6º Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea b do art. 3º, a fixação do salário-base mínimo será feito tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º desta Lei, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços.*

*Art . 7º A remuneração do trabalho noturno será feita na base da remuneração do trabalho diurno, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).*

*Art . 8º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

Destaca-se que os demais entes da federação estão submetidos às regras acima, pois a regulamentação se deu por lei federal, em atenção à competência da União para tratar sobre a matéria. Desse modo, no caso em comento, não cabe ao Município inovar e alterar a legislação federal, seja por criação de novas regras previstas no edital ou por qualquer outro ato, visto não possuir competência para tanto.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL. REMUNERAÇÃO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE ARQUITETO. LEI Nº 4.950-A/66. A Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação de regência. A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público municipal, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional. (TRF4, AG 5029469-22.2021.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 25/11/2021)*

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. REMUNERAÇÃO INFERIOR AO PISO SALARIAL DA CATEGORIA. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ADSTRITA À LEI. 1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos suficientes que atestem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**1ª Vara Federal de Tubarão**

*processo, nos termos do disposto no art. 300 do CPC. 2. A Administração Pública está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível, ao prover cargo público, remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. (TRF4, AG 5019060-84.2021.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 10/08/2021)*

Ressalta-se que, consoante entendimento do nosso Regional, tampouco se faz presente o óbice da Súmula Vinculante n. 4, que veda a vinculação de remuneração a salário mínimo, desde que não haja reajustes automáticos:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. ODONTÓLOGO. SERVIDOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LEI FEDERAL. ART. 22, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1- A Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. 2- A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). 3- No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. 4- O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional. 5 - A vinculação do salário mínimo restringe-se a sua utilização como índice de atualização, sem impedimento de seu emprego para fixação do valor inicial de piso salarial em múltiplos do salário mínimo, o qual deve ser corrigido, daí em diante, pelos índices oficiais de atualização. Precedentes do STF. (TRF4, AC 5013632-10.2020.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 08/02/2021) (Destaquei)*

Em análise ao Edital n. 001/2022, acostado ao feito (evento 1, EDITAL5, fl. 6), denota-se que, de fato, não foi observada a remuneração mínima, prevista na Lei n. 4.950-A/66.

Diante disso, ainda que em juízo perfunctório, entendo estar presente o fundamento relevante para deferimento da liminar.

Além do mais, há urgência na medida, considerando que o edital está aberto e com término do prazo de inscrições iminente. Ainda, porque o prosseguimento do certame nos termos propostos pode inibir a participação de outros eventuais profissionais.

5002886-73.2022.4.04.7207

720008536657.V3



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**1ª Vara Federal de Tubarão**

Neste sentido:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. ODONTÓLOGO. SERVIDOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LEI FEDERAL. ART. 22, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. A Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. II. A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). III. No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. IV. O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional. V. O prosseguimento do concurso público, nos moldes em que formatado originalmente, acarretará prejuízo de difícil reparação ao próprio Município e à coletividade, porque, além de inibir a participação de eventuais interessados, poderá vir a ser, ao final, anulado, para a realização de novo certame. (TRF4, AG 5041802-06.2021.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 17/02/2022)*

Por outro lado, não vislumbro, ao menos por ora, necessidade de suspensão do edital, nem mesmo quanto ao cargo citado, pois tal medida poderia gerar necessidade de readequação de cronograma e custos adicionais.

Em caso de regular cumprimento, bastará a adequação do edital com ampla informação aos candidatos interessados, inclusive acerca do trâmite da presente ação, sem prejuízo do regular andamento do certame.

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido liminar** para determinar que a Fundação Municipal do Meio Ambiente de Braco do Norte respeite as remunerações mínimas previstas na Lei Federal n. 4950-A/66, promovendo as necessárias e respectivas retificações do Edital n. 001/2022 quanto ao ponto em relação aos cargos de Engenharia (Analista Engenheiro Florestal).

**Intime-se a parte ré, com urgência, para cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**1ª Vara Federal de Tubarão**

Intime-se a parte autora, inclusive para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do inciso I do § 1º do art. 303 do CPC, proceda ao aditamento da inicial, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do processo.

Intime-se o Ministério Público Federal.

---

Documento eletrônico assinado por **ANA LIDIA SILVA MELLO MONTEIRO, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720008536657v3** e do código CRC **5e895eb2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANA LIDIA SILVA MELLO MONTEIRO

Data e Hora: 29/4/2022, às 15:46:13

---

**5002886-73.2022.4.04.7207**

**720008536657.V3**